



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:  
(41)3312-6013 - Celular: (41) 98713-7128

**Autos nº. 0040952-07.2021.8.16.0182**

Processo: 0040952-07.2021.8.16.0182  
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Material  
Valor da Causa: R\$15.509,94  
Polo Ativo(s): • ---  
Polo Passivo(s): • --

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em exame, alega o Reclamante -- que adquiriu passagens aéreas junto à Reclamada -- -- .- para viagem no Réveillon.

Porém, dias antes do embarque, foi informado de que o voo havia cancelado e seria remarcado para outra data, afetando sua programação de férias e reservas em hotel.

Diante disso, o Reclamante se viu obrigado a comprar passagens junto a outra companhia aérea a fim de não perder a reserva do hotel, bem como 3 dias de férias.

Em razão disso, pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Proposta a referida demanda, fora designada audiência de conciliação à qual, muito embora citada, não compareceu a Reclamada. Imperiosa, portanto, a decretação da revelia da parte Reclamada.

É sabido, entretanto, que a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 20, da Lei 9099/95, é relativa, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios constantes nos autos, formando livremente

Assim, diante das alegações trazidas pelo Reclamante, as quais, por força da revelia, presumem-se

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais contido na peça inaugural, entendo,



sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência da ação.

verdadeiras, passamos a analisar os pleitos indenizatórios formulados na exordial.

Quanto aos danos materiais pleiteados pela Reclamante, resta incontroverso o cancelamento do voo. Diante disso, considerando que a alteração do voo adquirido pelo Reclamante prejudicaria todo o planejamento de viagem feito, deverá a Reclamada ressarcir os valores gastos pelo Reclamante com a compra de novas passagens, no valor total de R\$ R\$5.509,94 (cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos).

também, pela sua procedência.

caracteriza evidente falha na prestação de serviços, a qual gerou danos, que, sem dúvidas, ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano, sendo, assim, passíveis de indenização.

disposto no artigo 5º, incisos V e X, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

caráter dúplice dos danos morais, deve atentar às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

O equívoco perpetrado pela empresa Requerida, conforme narrativa fática trazida pela Requerente, razoável a parcial procedência do pedido do Reclamante a fim de condenar a Reclamada a indenizar os danos morais causados no importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

## **2. DISPOSITIVO**



Assim, a reparabilidade do dano moral à luz da Constituição Federal, precisamente em relação ao

Impõe-se que quando do arbitramento de indenização por danos morais, o magistrado, atendendo o

Assim, diante dos fatos trazidos pelo Reclamante e aplicando-se os efeitos da revelia, se mostra

PROJUDI - Processo: 0040952-07.2021.8.16.0182 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Telmo Zaians Zainko:9006  
30/03/2022: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do valor de **R\$ 5.509,94 (cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos)**, corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e, ainda, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser corrigido monetariamente da data desta sentença e com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, conforme dispõe o Enunciado n. 12.13, “a” das Turmas Recursais.

Em sendo interposto Recurso Inominado (que depende de assistência por advogado), o recorrente deverá pagar/recolher custas recursais, para fins do art.42, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Curitiba, 30 de março de 2022.**

***TELMO ZAIONS ZAINKO***

***Juiz de Direito***

